



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.499/2020, que "institui a realização de reparação plástica de pós bariátrica e pós mastectomia com prazo máximo de 6 meses da solicitação médica".

AUTOR: Deputado HERMETO

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.499/2020, de autoria do Deputado Hermeto, que prevê em seu art. 1º assegurar a todos os pacientes submetidos a cirurgia bariátrica e mastectomia, a realização da cirurgia reparadora que constam na tabela de Procedimentos do SUS, com prazo máximo de 6 meses após a solicitação médica.

O art. 2º da proposição estabelece que a secretaria de saúde determinará em quais unidades de saúde o serviço estará disponível.

É disposto no art. 3º que o paciente deverá assinar termo de concordância para realização do procedimento.

O art. 4º diz que as despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão a conta de dotações orçamentárias específicas no órgão competente.

É tratado no art. 5º que o poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor afirma que a obesidade é uma doença que afeta cerca de 17% da população e que acarreta graves consequências como doenças articulares, apnéia do sono, diabetes, hipertensão, trombose, infarto cardíaco, câncer, depressão e morte.

A proposição em tela foi lida dia 20/10/2020 e tramitará em três comissões, CESC para análise de mérito, em análise de admissibilidade na CEOF e CCJ.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

A cirurgia bariátrica está bem estabelecida como tratamento em casos de falha do tratamento clínico.

Após a realização da cirurgia bariátrica ocorre perda de peso e controle ou resolução das comorbidades associadas a obesidade. Com a perda de peso ocorre excesso de flacidez e pele principalmente no abdômen e mama. Muitas vezes a mama tem tamanha flacidez que chega a tocar o meio do abdômen, assim como o abdômen pode tampar as partes genitais dificultando as necessidades fisiológicas e higiene. Associado a isso esse excesso de pele pode acarretar em feridas e necessidade de uso antibióticos com frequência.

A mastectomia é normalmente utilizada para tratamento do câncer de mama. Pode ser total, ou seja, retirada de toda a mama, ou parcial quando uma parte da mama é retirada.

Em ambos os casos faz-se necessário a reparação plástica pós cirúrgica para reestabelecimento da saúde física e mental do paciente, evitando complicações graves como feridas infectadas, depressão e suicídio.

Atualmente os pacientes com obesidade e câncer de mama são submetidos a cirurgia bariátrica e mastectomia respectivamente, porém a finalização do tratamento com reparação plástica podem demorar meses, anos ou até mesmo o paciente nunca conseguir realizar o procedimento reparador.

Dessa forma faz-se imprescindível estipular o prazo máximo de até 6 meses para realização desse procedimento.

Ter esse prazo de no máximo 6 meses após solicitação médica trará benefícios a todos os pacientes.

Nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Diante dessas considerações, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.499/2020, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 08/12/2020, às 15:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0283452** Código CRC: **313527AC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00040390/2020-84

0283452v2